

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 898, DE 2003

Modifica o inciso VII do artigo 231 da Lei nº 9.503/97, para prever como penalidade a apreensão do veículo.

Autor: Deputado **ROGÉRIO SILVA**

Relator: Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de apenar com apreensão do veículo a infração consistente em efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando faltar licença ou autorização para esse fim.

Argumenta-se com a prevenção e segurança dos usuários do sistema de trânsito e transporte urbano.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

1. PLs nºs 4.401/04, que altera a redação do inciso VII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro, para dispor sobre transporte remunerado de pessoas ou bens.
2. PL nº 5.340/05, que altera os arts. 135, 182, 231, 298 e 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Que institui o Código de Trânsito brasileiro.



473407AD04

Na Comissão de Viação e Transportes, foi aprovado o PL nº 5.340/05, tendo sido rejeitados os de nºs 898/03 e 4.401/04.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço, embora atendam aos requisitos formais de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa (arts. 22 e 61 da CF), contêm vícios de constitucionalidade material e injuridicidade, que serão comentados.

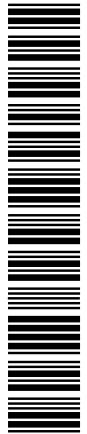
Quanto à técnica legislativa, os Projetos deixam de indicar a finalidade da lei, no art. 1º. Os PLs nºs 898/03 e 5.340/05 utilizam-se de cláusula revogatória genérica e não indica a nova redação do dispositivo modificado.

Os Projetos inovam, ao prever como punição a apreensão do veículo. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LIV, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nas hipóteses previstas pelos Projetos, não há processo legal. A apreensão é feita **a priori**, em face da constatação de que o motorista realiza transporte oneroso, sem autorização.

Ora, para essas hipóteses já existe a possibilidade de multa, que pode ser aplicada com efetividade. A privação do bem não se justifica, como forma de combate a esses delitos, além de ser desproporcional à gravidade da conduta infracional.

A privação do bem só se justificaria, se estivesse sendo utilizado para a prática de crime. O Código Penal, por exemplo, prevê, como



473407AD04

efeito da condenação, a perda de objetos e instrumento utilizados para a realização de atividades criminosas (art. 100 do CP). Todavia, isto é feito de forma motivada na sentença condenatória.

Imaginemos a hipótese de alguém que possui veículo adquirido legalmente para seu transporte e de sua família. Se essa pessoa, em determinado momento, transportar passageiro e cobrar por isso, ainda que a título de colaboração com o gasto de combustível, estará sujeito a ter seu veículo apreendido.

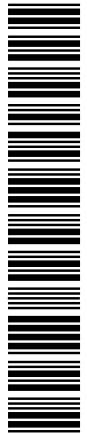
Essa solução, a nosso fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proibição de privação dos bens sem o devido processo legal, permitindo, inclusive soluções arbitrárias.

Se a autoridade fiscalizar devidamente a atividade de fornecimento de transporte e aplicar as penas já existentes, não haverá necessidade de criar novas penas ou aumentar sua gravidade.

Essa tendência de criação de penas ou de seu aumento não se coaduna com as modernas tendências do Direito.

Desse modo, consideramos inconstitucional e injurídica a proposta formulada no sentido de apreensão de bens sem o devido processo legal e sem a possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Por esse motivo, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 898/03; 4.401/04 e 5.340/05.



473407AD04

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
Relator

2005_16202_GONZAGA PATRIOTA_146



473407AD04